



Número: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73233531	19/06/2019 13:21	5000053-16.2019.8.13.0090 - Decisão Tutela ACP	Outros documentos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BRUMADINHO

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho

Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG - CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5000053-16.2019.8.13.0090

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Dano Ambiental]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: VALE S/A

Vistos, etc...

Trata-se de **ação civil pública, com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e com pedido de tutela de urgência e evidência, intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da Vale S/A**, que visa a obtenção de provimento jurisdicional que afirme a responsabilidade civil da requerida e sua consequente condenação para a reparação integral relativa aos danos sociais, morais e econômicos provocados às pessoas, comunidade e outras coletividades, ainda que indeterminadas, atingidas pelo rompimento das barragens da Vale S/A ocorrido no dia 25/01/2019, no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

O autor relata na inicial, em apertada síntese, diversos danos ocasionados pelo desastre, salientando ser a repercussão do ocorrido, ainda, incalculável, imprevisível e imensurável, já que outros desdobramentos irão surgir a curto, médio e longo prazo, tanto devido à complexidade e magnitude dos sistemas socioeconômicos e ambientais afetados, quanto ao caráter dinâmico do rejeito e de seus impactos, e frisa que *“...a causa de pedir desta ação não é composta exclusivamente pelos fatos aquiescritos, mas por todas as consequências, humanas e ambientais, sociais e econômicas, individuais e coletivas, que derivam do Desastre da Vale e que ainda venham a ser apuradas no curso da instrução, ou, futuramente, em liquidações e execuções de sentença, coletivas ou individuais.”*

Discorre acerca dos seguintes danos ocasionados pelo rompimento da barragem no Córrego do Feijão, dentre outros: luto da cidade de Brumadinho/MG; espera angustiante pelo encontro dos corpos e recebimento de fragmentos corpóreos; destruição de casas, quintais e moradias, bem como de plantações



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114051450100000069304320>
Número do documento: 19053114051450100000069304320

Num. 70610802 - Pág. 1



Número do documento: 1906191321132000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 1

e estruturas de produção; impossibilidade de utilização de recursos hídricos extraídos do Rio Paraopeba, em razão da contaminação das águas do Rio Paraopeba pela lama de rejeitos; inviabilização do uso de sistemas de irrigação ou captação das propriedades às margens do rio, ocasionando prejuízos econômicos com a redução de circulação de produtos e serviços e arrecadação, impactando os trabalhadores do setor agropecuário; deslocamento forçado de pessoas e mudança abrupta no modo de vida das populações atingidas; desmantelamento, eliminação ou enfraquecimento das relações comunitárias e familiares; impedimento e/ou dificuldade de acesso à água; problemas relativos ao direito à informação das pessoas atingidas sobre as repercussões futuras dos danos; inviabilização da pesca no Rio Paraopeba; perda ou diminuição das atividades econômicas e/ou comerciais; perda da prática de lazer e turismo diante da inutilização do Rio Paraopeba; interrupção de práticas culturais; perda ou dificuldade de locomoção pela população da zona rural de Brumadinho/MG; morte de animais, domésticos e/ou de produção; ofensa à saúde física e mental; precarização dos serviços públicos de saúde; perda de bens pessoais, tais como mobília, veículos e documentos; perda de bens imateriais (modo de vida); interdição da estrada de Alberto Flores, ocasionando impactos no transporte municipal, turismo, agricultura, educação, saúde; desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento da cadeia econômica do turismo nos municípios atingidos (pousadas, restaurantes e comércio de pequeno e médio porte); desvalorização dos imóveis.

Afirma, o autor, que a Vale S/A tem se mostrado resistente no atendimento de demandas emergenciais e não tem atendido de forma satisfatória essas demandas, praticando, ainda, atos abusivos que estariam ocasionando a revitimização das populações atingidas.

Após, discorre sobre os impactos de diversas naturezas sofridos por alguns Municípios que integram a Bacia do Rio Paraopeba, oficialmente reportados ao Ministério Público, bem como sobre os direitos humanos e fundamentais violados com o desastre.

Quanto ao dever de indenizar, aduz que o desastre provocou impactos ambientais e socioeconômicos devastadores, devendo se concluir que a responsabilidade da empresa Vale S/A pelos danos causados é objetiva, em razão do exercício de atividade econômica de risco.

Na sequência, sustenta que os atingidos fazem jus a uma assessoria técnica independente, multidisciplinar e qualificada, vinculada aos interesses dos atingidos e que atue na defesa dos seus direitos, “...capaz de, ao mesmo tempo, construir junto aos atingidos as metodologias de participação, bem como fornecer-lhes informações técnicas qualificadas, de modo a equacionar vulnerabilidades e assimetrias técnicas e informacionais, possibilitando que os atingidos consigam influenciar nos processos decisórios relacionados à reparação/indenização dos danos sofridos.”

Salienta que, para que o direito à assessoria técnica seja garantido efetivamente, devem ser observados os seguintes elementos: a) Escolha pelas comunidades/pessoas atingidas das entidades que lhes prestarão assessoria técnica, sendo salutar o auxílio das instituições públicas de defesa de direitos fundamentais e coletivos, tais como Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos estatais, na condução do diálogo com as respectivas comunidades, caso elas entendam pertinente, para a escolha do corpo técnico; b) Equipe multidisciplinar: necessidade de que os profissionais que devem compor as equipes de assessoria técnica façam frente às demandas identificadas no caso concreto; c) Vinculação aos interesses e direitos dos atingidos: a assessoria técnica deve atuar em prol dos interesses dos atingidos como compensação necessária à assimetria técnica e informacional.

Prossegue o *Parquet* discorrendo acerca da incidência, no presente caso, dos danos morais individuais homogêneos, danos morais coletivos (bens imateriais de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas, determinadas ou determináveis), bem como da incidência do dano social, ressaltando que, a condenação da requerida quanto aos danos sociais “...deve assumir, além da função compensatória pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados, uma função punitiva/dissuasória.” e tem como principal objetivo alterar o *modus operandi* da Requerida e também reverter o rebaixamento do nível da sociedade atingida.

Sustenta que o conceito de “atingidos” para fins de reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos deve ser valorado de forma ampla, e que cada espécie de dano ensejará



forma específica de reparação, sendo que somente um diagnóstico socioeconômico e Plano de Reparação Integral de Danos a ser elaborado pela perícia judicial, poderá indicar, com precisão, na maior extensão possível, aquilo que deve ser reparado e o que deverá ser indenizado, devendo ser levado em conta, para fins de reparação integral dos danos, os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados, a intensidade da responsabilidade da requerida pelos atos danosos, sua situação econômica, os motivos, extensão e repercussão dos danos e a função de desestímulo para a prática de outros atos semelhantes, além das graves particularidades que cercam o caso.

Aduz que a magnitude da tragédia serve como parâmetro inicial para valoração dos danos, ressaltando que a empresa requerida é uma das maiores mineradoras do mundo e auferes lucros astronômicos no exercício de suas atividades.

Menciona que a Vale S/A realizou cálculo monetizado das consequências do rompimento da barragem I, o qual informa que o valor a ser considerado de indenização por perdas de vida seria, à época, de US\$2.600.000,00, sustentando que esse valor há de ser considerado como parâmetro mínimo quando da fixação dos valores a serem pagos a título de indenização nesse aspecto.

Alega, ainda, que diante de tudo que foi exposto, se mostra razoável e coerente que se imponha à Vale S/A a inversão do ônus da prova e os custos correspondentes.

Ao final, o Ministério Público conclui formulando pedidos em sede de tutela provisória (tutela de urgência e evidência), bem como os pedidos definitivos. É o que se vê do ID 67919696.

A exordial veio instruída com diversos documentos.

Do necessário, é o relatório.

Efetivada a tutela cautelar em caráter antecedente, tendo sido apresentado pelo Ministério Público, tempestivamente, o pedido principal, nos termos do art. 308, do CPC, dou prosseguimento ao feito e passo à análise dos pedidos formulados em sede de tutela provisória.

1- Quanto aos pedidos formulados a título de tutela de urgência:

Busca o *Parquet* a garantia da reparação integral dos danos materiais e imateriais, individuais homogêneos e coletivos, morais, econômicos e sociais provocados pelo rompimento das barragens da Vale S/A ocorrido no dia 25/01/2019, no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Pois bem. No contexto dos fatos narrados pelo autor, e diante do teor dos documentos juntados, é incontestável e evidente que o colapso sofrido pela Barragem 1 da Vale S/A desencadeou danos de toda natureza, especialmente danos ambientais e socioeconômicos, sendo, ainda, imensuráveis os impactos e desdobramentos da tragédia.

In casu, não há dúvidas acerca da necessidade da adoção de medidas eficazes, bem como da destinação de recursos para a garantia do efetivo amparo dos atingidos, nesse sentido compreendidas todas as pessoas que sofreram danos patrimoniais e extrapatrimoniais e/ou tiveram, de alguma forma, o seu modo de vida e os seus bens alterados, em qualquer aspecto, pelo desastre.

Dito isso, cumpre destacar que, para a concessão de tutela de urgência, é necessário que existam elementos que evidenciem o *fumus boni iuris*, consistente na probabilidade/verossimilhança do direito



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311405145010000069304320>
Número do documento: 1905311405145010000069304320

Num. 70610802 - Pág. 3



Número do documento: 1906191321132000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 3

invocado como fundamento do pedido, e o *periculum in mora*, vale dizer, a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC. Nesse contexto, passo à análise dos pedidos formulados em sede de cognição sumária.

Quanto ao **pedido para que sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (ID 61600233) (item 1 do pedido principal), entendendo por bem DEFERI-LO**, uma vez que os fatos justificadores das medidas persistem e foram, inclusive, robustecidos pelos documentos ora juntados pelo *Parquet*.

Considerando-se que a necessidade de extensão aos efeitos das decisões prolatadas em ações coletivas é consequência da indivisibilidade dos interesses tutelados; considerando-se que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença; considerando-se que o escopo da inserção, em nosso ordenamento jurídico, da proteção aos direitos difusos e coletivos é justamente propiciar a solução dos conflitos de massa e reafirmar os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, com vistas a proporcionar tratamento isonômico à multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa, **DEFIRO o pedido (item 2 do pedido principal) para estender os efeitos da decisão exarada em sede de liminar na tutela cautelar antecedente (ID 61600233) a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba.**

Assim o faço vez que plausível o requerimento do autor e, ainda, porque, a perseverar entendimento diverso, estar-se-ia privilegiando determinados indivíduos, em detrimento de outros que, conquanto tenham sofrido os mesmos danos, não se beneficiarão da decisão pelo simples fato de residirem em outro Município, o que fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade.

INDEFIRO os requerimentos formulados pelo autor para que seja determinado à requerida que mantenha, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; e constitua garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), sem prejuízo do valor já acautelado.

Isso porque, além de não haver, ainda, precisão quanto aos valores necessários à reparação dos danos, por ora incalculáveis, já foi efetivado no presente feito o bloqueio da vultosa quantia de cinco bilhões de reais para garantir a reparação dos danos sofridos pelos atingidos, não havendo, até agora, dúvidas acerca da saúde financeira da empresa requerida que possam ilustrar o comprometimento do pagamento das indenizações e indicar a necessidade de constituição de capital. Nesse sentido: "*Em caso de notória solvabilidade do devedor, pode ser dispensada a constituição de capital*". (Resp 29.257-1-RJ, 3ª. Turma, rel Min. Nilson Naves.)

Conforme sabido, a Vale S/A constitui uma das maiores mineradoras mundiais, cujo capital social gira em torno de R\$77.000.000.000,00 (setenta e sete bilhões de reais). De acordo com o noticiado no site www.infomoney.com.br em outubro de 2018, a receita líquida da mineradora teve alta de 5,5 %, para U\$9,543 bilhões de dólares, tendo uma alta, também, no pagamento de dividendos, o que demonstra a sua solidez e alto poderio econômico.

Nesses termos, não se mostra razoável a constituição de garantia no valor de cinquenta bilhões de reais, em se considerando o valor do capital social da Vale S/A, que é de R\$77.300.000.000,00 (setenta e sete bilhões e trezentos milhões de reais), sob pena de se ferir os princípios da preservação e função social da empresa.

Ademais, o autor poderá apresentar orçamentos e projetos no processo para a paulatina liberação dos valores bloqueados que demandarem utilização.

Noutro vértice, pleiteia, também, o Ministério Público, seja determinado à Requerida que **forneça água às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente (item 14 do pedido principal)**. E, a documentação acostada pelo *Parquet* indica que, de fato, parte dos atingidos está



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311405145010000069304320>
Número do documento: 1905311405145010000069304320

Num. 70610802 - Pág. 4



Número do documento: 1906191321132000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 4

desprovida de água, inclusive potável, em razão da contaminação do Rio Paraopeba pela lama de rejeitos, restando, assim, comprometida a dignidade da pessoa humana. Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*. No que se refere ao *periculum in mora*, é manifesto, diante da evidente necessidade do ser humano de água para a sobrevivência. Assim, preenchidos os requisitos legais, **DETERMINO à Requerida que:**

1. **1. forneça, no prazo de 24 horas, água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequadas, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;**
2. **2. forneça, no prazo de 5 dias, água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;**
3. **3. realize, no prazo de 5 dias úteis, a instalação das caixas d'água já entregues (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas), às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre;**
4. **4. que disponibilize uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas;**

É público e notório que o mar de lama devastou famílias, comunidades, localidades/distritos e destruiu os sonhos de milhares de pessoas, além de ter contaminado as águas do Rio Paraopeba, impossibilitando a utilização dos recursos hídricos extraídos do rio e fazendo com que fossem irradiados os danos para além dos limites territoriais de Brumadinho.

Estudos foram realizados e comprovaram que a água do Rio Paraopeba está imprópria para o consumo humano e de animais, irrigação e lazer em toda a extensão do rio, afetando 21 municípios de Minas Gerais, sendo identificada a contaminação por ferro, cromo, cobre e manganês, todos metais nocivos à saúde.

Também não é muito consignar que, a responsabilidade da Vale S/A pelos danos causados é objetiva, em razão do exercício da atividade minerária, impondo-se uma atuação efetiva da empresa com vistas a melhor amparar os envolvidos e a amenizar os danos sofridos.

Nesse diapasão, DETERMINO, ainda, SEJA OFICIADO AO IGAM para que indique a este juízo, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, assistente técnico independente apto a efetivar a análise da qualidade da água ao longo do Rio Paraopeba, com vistas a avaliar sua adequação ao consumo humano e animal.

Quanto ao requerimento para que a Vale forneça outros recursos, serviços ou materiais necessários para garantir a subsistência digna das pessoas, famílias e comunidades atingidas (tais como medicamentos, repelente, insumos médicos, transporte, alimentação, equipamentos ou insumos indispensáveis ao restabelecimento das atividades produtivas), que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente, sem prejuízo de que possam ser determinadas, posteriormente, em fase de cumprimento provisório da decisão, **nada há a prover**, tendo em vista que a decisão exarada no ID 61600233 abrange o pedido em questão e foi, nesta oportunidade, devidamente mantida.

Quanto aos requerimentos para que seja custeada pela Vale S/A a contratação de entidades e **equipe técnica multidisciplinar** para prestar assessoria independente e vinculada aos interesses e observância dos direitos fundamentais dos atingidos (itens 5 a 10 do pedido principal), entendo que se revestem de plausibilidade, diante da inequívoca hipossuficiência das pessoas afetadas pela tragédia, ora representadas pelo Ministério Público. Contudo, deixo para apreciar esses pedidos após a realização da audiência de conciliação, por vislumbrar a entabulação de acordo entre as partes acerca do tema, tal como



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311405145010000069304320>
Número do documento: 1905311405145010000069304320

Num. 70610802 - Pág. 5



Número do documento: 1906191321132000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 5

se deu em audiência realizada perante a 6ª Vara da Fazenda e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Da mesma forma, quanto aos requerimentos formulados em sede de tutela de urgência para que a Requerida efetue o pagamento do importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de **antecipação de indenização** aos grupos de atingidos descritos no pedido principal nos itens 11 a 13, postergo sua análise para depois da audiência de conciliação, por vislumbrar, também, razoável possibilidade de acordo.

Por fim, acolho o requerimento ministerial constante do item 4 do pedido principal para **inverter o ônus da prova**, com amparo na verossimilhança das alegações do requerente, na evidenciada hipossuficiência técnica e financeira dos atingidos, bem como com vistas a facilitar a defesa dos interesses dos inúmeros atingidos pelo Ministério Público no presente feito de natureza coletiva, restando consubstanciado o *periculum in mora* na necessidade de, já no início do processo, se evitar o tumulto processual.

A esse respeito, insta consignar, por outro lado, que não basta o deferimento da inversão do ônus da prova para que a parte demandante se veja desobrigada de comprovar, minimamente, o direito que alega possuir. Mesmo nos casos em que presentes indicativos da plausibilidade do direito alegado, que é o caso dos autos, declarada a facilitação da defesa da parte vulnerável, não se verifica o acolhimento indiscriminado dos pleitos autorais que, conforme dito, necessariamente pressupõem a existência suficiente de base probatória a seu respeito.

Acolho, também, o requerimento formulado pelo autor (item 15) para **DETERMINAR que a Requerida informe a todas as pessoas atingidas sobre o indeferimento de seus pedidos protocolados perante a empresa, justificando-os, vez que provido de plausibilidade e em consonância com o princípio da transparência que deve nortear as relações fático-jurídicas.**

2- Quanto aos pedidos formulados a título de antecipação de provas:

Pugna o Ministério Público pela produção antecipada de provas consistente em “...a) realização de audiência pública judicial para a oitiva da comunidade, garantindo a representatividade das diversas coletividades atingidas ao longo da bacia do Rio Paraopeba; b) Inspeção judicial, na forma dos artigos 481-484 do CPC, fazendo-se os respectivos registros, para que constem dos autos.”

INDEFIRO os aludidos requerimentos vez que, ao ver desta magistrada, a **produção antecipada das provas requeridas** não se revela medida imprescindível ao deslinde da questão posta em juízo, e tampouco urgente, diante do fato de serem incontroversos os danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem 1 da Vale S/A, conforme dito alhures. Além disso, mostra-se desnecessária a realização de audiência pública para a oitiva da comunidade perante este juízo, vez que os atingidos encontram-se devidamente representados pelo Ministério Público no presente feito, atuando o *Parquet* em substituição processual nas causas envolvendo direitos coletivos e/ou difusos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo.

3- Quanto aos pedidos formulados a título de tutela de evidência ou, subsidiariamente, de urgência antecipada:

Requer o *Parquet*, ainda, que:



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311405145010000069304320>
Número do documento: 1905311405145010000069304320

Num. 70610802 - Pág. 6



Número do documento: 1906191321132000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 6

“1. seja concedida tutela provisória, de evidência ou de urgência antecipada, de cunho declaratório, para esclarecer dúvida juridicamente relevante, qual seja: declarar que o acordo firmado entre a Requerida e a DPMG não pode ser interpretado em qualquer sentido que implique quitação integral de quaisquer verbas, em favor da Requerida, por parte dos atingidos que optem por fazer o acordo, ficando igualmente declarado que os valores eventualmente recebidos pelas vítimas serão considerados apenas como antecipação de indenização, podendo ser descontados dos valores futuros obtidos no âmbito desta ação coletiva ou em qualquer outra na seara judicial ou extrajudicial;

2. desde que procedente o item “a”, seja concedida tutela provisória para determinar que, como o acordo firmado entre a Requerida e a DPMG caracteriza confissão de dívida, as pessoas que não se interessarem em negociar de forma individual fiquem autorizadas a liquidar judicialmente valores, apresentando ao juízo os comprovantes da sua situação de atingido, sempre ressalvada a competência da Justiça do Trabalho. Esse pedido é importante, como se viu, para evitar que apenas a Vale possa decidir quem é ou não atingido. Caso o indivíduo prefira não se submeter à Vale ou seja por ela recusado, ou mesmo não se enquadre nos parâmetros de triagem de atendimento da DPMG ou queira ser assistido por advogado de sua confiança, deve estar disponível a alternativa de que ele busque o pagamento da dívida confessada em juízo, mediante liquidação e execução. É bom lembrar que esse pedido não precisa ficar concentrado neste juízo, uma vez que, nos termos dos arts. 516, parágrafo único, do CPC e da jurisprudência do STJ, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente. Ressalte-se, por fim, que a autorização, conforme se requer, deverá ser restrita às questões cuja liquidação antecipada não apresente possibilidade de prejuízos futuros aos atingidos, ou seja, no que toca aos direitos tratados nas cláusulas sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta;

3. que seja determinada a exibição incidental dos documentos em que conste a “matriz de danos” expressada na ata de reunião de 25 de abril de 2019, acima referenciada, em que estavam presentes a Vale, diversas Instituições Públicas e várias comunidades atingidas pelo desastre das barragens de Brumadinho (documento anexo); bem como todos os documentos em que se especifiquem os termos “pacote padrão” (cláusula 8.2), “valor fixo” a ser apresentado pela Vale (cláusula 9.2), “custo de implantação” (cláusulas 11.3, 11.4 e 11.5) e “valor a ser apresentado pela Vale” como referência (cláusula 14.2), a fim de que seja garantido não apenas o direito dos atingidos à informação, como a própria viabilidade de liquidação judicial dos valores pertinentes às indenizações tratadas nas referidas cláusulas;

4. seja concedida tutela provisória para determinar que a Requerida submeta ao Ministério Público e ao juízo, relatório circunstanciado e motivado de todos os casos em relação aos quais houve tentativa de acordo extrajudicial e ela foi recusada, esclarecendo por quais motivos o acordo não foi aceito.”

Contudo, tratando-se de requerimentos formulados à luz do art. 311, IV, do CPC, deixo de analisá-los nesta seara de cognição sumária, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 311, do CPC.

Considerando-se a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia posta em juízo, solicito a participação da **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como amicus curiae** no presente feito, nos termos do disposto no art. 138, do CPC, com vistas a fornecer subsídios instrutórios fáticos e jurídicos e diante da sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo.

Ante o exposto, DETERMINO seja a Vale S/A intimada para dar cumprimento à presente decisão, nos termos acima explicitados.

À luz do princípio da economia processual, CONFIRO À CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO.

Cientifique-se o Ministério Público.



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114051450100000069304320>
Número do documento: 19053114051450100000069304320

Num. 70610802 - Pág. 7



Número do documento: 19061913211320000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061913211320000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 7

Diante do disposto no art. 308, §3º, do CPC, DESIGNO o dia 09/07/2019, às 13:00 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se o MP, a Vale S/A e a Defensoria Pública, na forma da lei.

P.R.I.C.

Brumadinho, 31 de maio de 2019.

Perla Saliba Brito

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO - 31/05/2019 14:05:15
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114051450100000069304320>
Número do documento: 19053114051450100000069304320

Num. 70610802 - Pág. 8



Número do documento: 1906191321132000000071924300
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000071924300>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 19/06/2019 13:21:13

Num. 73233531 - Pág. 8